

Lei 421/2011

De 22 (vinte e dois) de agosto de 2011

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPTU e a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás - Goiás, aprovou e eu a sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para o pagamento do IPTU e ITU exercício 2011, até o dia 30 de novembro de 2011, com o desconto previsto em lei.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2010 e que se encontram em fase de cobrança poderão ser pagos com o perdão de multas e juros, obedecendo em qualquer caso os critérios a seguir, bem como as datas fixadas em calendário fiscal especial a ser editado:

I. se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data estabelecida em calendário fiscal especial, terão desconto de 99% (noventa e nove por cento);

II. se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, terão desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

III. se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, terão desconto de 60% (sessenta por cento).

IV. para ser beneficiado com o parcelamento, o contribuinte deverá estar em dia com os impostos e taxas referentes ao exercício do ano de 2011.

Art. 3º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo segundo desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo segundo independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar como pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo segundo desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa a confissão da dívida e não implicada obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º. O saldo devedor será parcelado em reais.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33 %, limitada a 20%.

Art. 8º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 9º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. A fluência dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11 Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituições bancárias que prestem esse tipo de serviço.

Art. 12. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 22(vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2011.



Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goias
Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 22/08/11

Secretário de Administração